

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Objeto: Contratação de profissional especializado para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria em gestão pública de saúde, com foco em contratualização, regulação, planejamento, prestação de contas e acompanhamento dos sistemas de informação do SUS e atividades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, em Pirapora/MG.

Para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, a Administração deverá, no documento de razão da escolha do contratado e justificativa de preço, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecedor, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

1. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO



Trata-se de justificativa da escolha do contratado, para fins de cumprimento do estabelecido no inciso VI do artigo 72 da Lei 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em gestão pública de saúde, com foco em contratualização, regulação, planejamento, prestação de contas e acompanhamento dos sistemas de informação do SUS e atividades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, em Pirapora/MG.

A contratação em apreço é feita tendo como fundamento o art. 74, III, "c" e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em relação a empresa a ser contratada, ALZIRA PEREIRA GOMES 56467125649, através da profissional ALZIRA PEREIRA GOMES a notória especialização é comprovada por meio de atestados de capacidade técnica juntados aos autos, contratos de trabalho anteriores, tendo sido Pós-graduada Gestão e Auditoria em Saúde - FIP-MOC, Planejamento Orçamentário e Financeiro SUS Municipal - PUC/MINAS, além de cursos de especialização de Analista em Planejamento Público e Financeiro do SUS, Gestão Hospitalar - UNIMONTES, Qualificação

de Gestores do SUS - FIOCRUZ, Gestão Microrregional de Saúde - SENAC, dentre outros conforme cópia de certificados anexo.

A identificação das necessidades que motivaram o interesse em contratar precede, certamente, a análise da notória especialização do profissional. Em outras palavras, primeiro deverá ser definida a demanda, cuja finalidade precípua é o atendimento do interesse público, para depois ser escolhido o profissional mais adequado para sua plena satisfação, oportunidade em que será demonstrada, se for o caso, a essencialidade da atuação, a justificar a contratação mediante inexigibilidade.

A singularidade do serviço é característica objetiva, relacionada à própria atividade; e a notória especialização é característica subjetiva, relacionada ao profissional que desempenhará a atividade, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, para suprir demandas técnicas especializadas da Secretaria Municipal de Saúde de Pirapora.

A liberdade de escolha, de fato, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, tais como a experiência do especialista, sua boa reputação, dentre outros.

Uma das razões de a Lei prever a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços especializados, está no fato de que o Poder Público, personificado no Administrador, pode e deve em homenagem ao princípio da eficiência, considerar a individualidade do profissional e/ou empresa a ser contratada, ou seja, o trabalho intelectual consolidado através do desempenho e resultados de serviços anteriores. Esses aspectos afetos ao regular exercício da profissão permitem afirmar que não existe o "equivalente perfeito" entre duas empresas ou profissionais, motivo pelo qual salta aos olhos que a competição, para dizer o mínimo, fica esvaziada.

De acordo com precedente do Supremo Tribunal Federal os serviços técnicos profissionais especializados devem ser contratados sem licitação, uma vez que os contratos celebrados pela Administração levam em consideração o grau de confiança que ela própria deposita na especialização e no notório conhecimento técnico desse contratado.

O Poder Público ao contratar os serviços de assessoria em gestão pública de saúde, com foco em contratualização, regulação, planejamento, prestação de contas e acompanhamento dos sistemas de informação do SUS, ora em comento, age com discricionariedade, observando a



conveniência e oportunidade aplicável aos atos administrativos, mas sem desprezar o ordenamento jurídico e obedecendo aos princípios gerais da Administração.

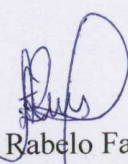
Por fim, merece destaque informar que as particularidades da profissão e a confiança que se deposita no profissional a ser contratado revela a natureza personalíssima de seu trabalho. Tendo em vista que a capacidade intelectual do prestador do serviço, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação, pois o valor da contratação não é fator que confere à Administração Pública a melhor contratação.

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

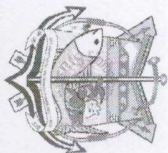
2. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma citada, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (§4º do art.23). Assim a empresa enviou conforme anexo ao processo Notas Fiscais, comprovando que o valores estão em conformidade quanto a proposta enviada. Quanto ao ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do seu contrato, prevê o parágrafo único que tais documentos deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Pirapora, 02 de julho de 2025.



Aline Rabelo Fagundes
Matrícula: 9.201



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
RUA ANTONIO NASCIMENTO, 274
PIRAPORA - MG
3837406100 - CNPJ:

Preço de Referência: 2819
Processo de Compra: 15347
Tipo: Por Item
Critério de Adjudicação: Outros
Data: 11/07/2025

SEQ	ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAL
1	45431	ASSESSORIAS OU CONSULTORIAS TÉCNICAS E AUDITORIAS FINANCEIRAS OU TRIBUTÁRIAS. CONTRATAÇÃO COM FULCRO NO ART. 74 III C	UN	12	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000
VALOR TOTAL ESTIMADO						R\$72.000

ALINE FAGUNDES RABELO